



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000684-10.2014.815.0011

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: João Paulo Leonardo Costa de Assis

ADVOGADA: Robérgia Farias Araújo da Nóbrega (OAB/PB 9.844)

APELADO: Banco Itauleasing S/A

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). AUSÊNCIA DE ACORDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- TJPB: "A modalidade contratual de arrendamento mercantil (*leasing*) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil." (Apelação Cível n. 0005008-22.2011.815.0731. Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 2ª Câmara Cível - Publicação: 06/07/2015).

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por JOÃO PAULO LEONARDO COSTA DE ASSIS contra sentença (f. 92/97) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face de BANCO ITAULEASING S/A, consubstanciado na tese de que existem juros superiores a 12% ao ano e aplicação da tabela *price*, reconhecendo o indébito da cobrança indevida. A juíza *a quo* condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, cobranças que ficam suspensas em razão da gratuidade judiciária (f. 44).

Nas razões apelatórias (f. 100/104), o promovente pediu a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o juiz deveria ter-se pautado pelo parecer anexado à sua impugnação, e que houve cobrança de juros em patamar abusivo no contrato, devendo os valores cobrados em sua decorrência ser restituídos em dobro. Por fim, rogou que as custas e os honorários advocatícios sejam assumidos pelo apelado.

Contrarrazões às f. 107/115.

Parecer Ministerial às f. 126, sem opinar sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Inicialmente, destaco que o então relator deste feito, na decisão monocrática de f. 128/131, deu provimento ao apelo. Todavia, após a interposição de agravo interno (f. 133/138) pelo banco apelado, fora exercido juízo de retratação (f. 143), para assegurar a tramitação do recurso apelatório.

Dito isso, **passo a análise do mérito recursal.**

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram contrato de **arrendamento mercantil**, tendo como objeto um veículo FIAT UNO/2010. Contudo, ao deparar-se com cláusulas abusivas na avença, como a presença de juros abusivos, capitalização destes e tarifas ilegais, o consumidor ajuizou a presente demanda objetivando expurgá-las da avença, mas seus pedidos não foram acolhidos pelo juízo de origem.

O autor/apelante pediu a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido **apenas** quanto à limitação de juros no percentual de 12% ao ano.

Não merece acolhimento o pleito recursal.

O "arrendamento mercantil", também conhecido como **leasing**, caracteriza-se como a relação na qual a arrendadora adquire um bem apontado pelo cliente, ou arrendatário, o qual será alugado a este último por prazo determinado, mediante pagamento de prestações fixas e um valor residual garantido (VRG).

Essa espécie contratual (*leasing*) diferencia-se dos contratos de financiamento, na medida em que, em regra, não há incidência de juros remuneratórios e, por lógica, a prática de juros capitalizados.

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. PROVIMENTO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DEMANDADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTENDIMENTO O STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. TARIFA DE CADASTRO. ENCARGOS FINANCEIROS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/10 DO BANCO CENTRAL. RECURSO REPETITIVO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PRESTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA. CUMULAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR). - **A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e**

capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil. [...]. (APELAÇÃO n. 0005008-22.2011.815.0731. ORIGEM: CABEDELO - 3ª VARA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln Ramos – Data da Publicação: 06/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E ANATOCISMO. SEGURO PROTEÇÃO MECÂNICA. VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. **No contrato de arrendamento mercantil não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG. [...]. (APELAÇÃO n. 0069210-44.2012.815.2001. ORIGEM: REGISTRO DE ACORDÃO E DECISÕES. RELATOR: Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado, em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Data da Publicação: DjPB 30/08/2016).**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. **O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - o contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade. (TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/ 2012; pág. 192). - admite-se a**

cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. (TJPB; AC 0033220-60.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014).

Desse modo, não há que se falar em cobrança de juros remuneratórios de maneira abusiva no presente caso, mormente porquanto inexistem nessa modalidade contratual (*leasing*).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo em todos os seus termos a sentença hostilizada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator